



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204941 - MG (2024/0359857-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : G M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO DE SAÚDE FORNECIDO À AGRAVANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "É firme nesta Corte Superior o entendimento de que, 'quando a prática de ato infracional envolver violência ou grave ameaça contra a pessoa, como na espécie, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independente do ato infracional perpetrado' (AgRg no HC n. 736.428/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022)."

2. No caso, verifica-se a adequação da medida de internação provisória, uma vez que praticados atos infracionais com emprego de violência e grave ameaça contra a pessoa. Não bastasse isso, a ora agravante possui comportamento agressivo e insubordinado e tem constantemente descumprido as regras do estabelecimento em que se encontra, agredindo e ameaçando funcionários e professores, circunstância que demonstra a necessidade da medida.

3. No mais, a adequação do tratamento fornecido pela entidade de acolhimento não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204941 - MG (2024/0359857-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : G M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO DE SAÚDE FORNECIDO À AGRAVANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "É firme nesta Corte Superior o entendimento de que, 'quando a prática de ato infracional envolver violência ou grave ameaça contra a pessoa, como na espécie, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independente do ato infracional perpetrado' (AgRg no HC n. 736.428/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022)."

2. No caso, verifica-se a adequação da medida de internação provisória, uma vez que praticados atos infracionais com emprego de violência e grave ameaça contra a pessoa. Não bastasse isso, a ora agravante possui comportamento agressivo e insubordinado e tem constantemente descumprido as regras do estabelecimento em que se encontra, agredindo e ameaçando funcionários e professores, circunstância que demonstra a necessidade da medida.

3. No mais, a adequação do tratamento fornecido pela entidade de acolhimento não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. M. DOS S. contra a decisão de fls. 528-532, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, reitera o disposto na inicial do recurso em *habeas corpus*, aduzindo que a internação provisória aplicada à ora agravante teria sido baseada tão somente na gravidade abstrata dos atos infracionais.

Reafirma que a recorrente estaria recebendo tratamento mais gravoso do que um adulto receberia nas mesmas circunstâncias e que se encontra em estado de grande vulnerabilidade social e emocional, necessitando de tratamento adequado.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso submetido à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 528-532):

De início, verifica-se que, não havendo divergência sobre a matéria no órgão colegiado, é admissível seu exame preliminar pelo relator, conforme o disposto nos incisos XVIII e XX do art. 34 do RISTJ. A propósito: AgRg nos ER Esp n. 1.990.992/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 19/8/2024; AgRg no HC n. 843.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; e AgRg no HC n. 901.409/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

A internação provisória foi aplicada à recorrente nos seguintes termos (fls. 299-300 – grifo nosso):

Como se vê das informações acostadas, a adolescente está praticando constantemente atos infracionais análogos à contravenção penal de vias de fato e ao crime de ameaça na Instituição de Acolhimento Mundo Encantado, colocando em risco a integridade física e psicológica das demais acolhidas e funcionários da instituição.

O artigo 108 do ECA prevê a internação provisória de adolescente infrator, quando existirem indícios suficientes da materialidade e da autoria do fato, bem como demonstrada a necessidade da medida.

Os indícios da materialidade e autoria do ato infracional análogo à contravenção penal de vias de fato e ao crime de ameaça estão comprovados pelos ofícios encaminhados pela instituição de acolhimento, acompanhados dos respectivos boletins de ocorrências que narram os fatos (ID 10216145756, [10242557940](#) e [10280205026](#)).

Demais disso, o artigo 174 do ECA recomenda a internação provisória quando pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social garanta a segurança pessoal dos adolescentes ou da ordem pública.

O ponto de toque de qualquer internação de criança ou adolescente é a demonstração imperiosa da necessidade da medida.

A finalidade da internação não é apenas responsabilizar o adolescente por seus atos, para demonstrar a ilegalidade de sua conduta e desencorajá-lo a novas práticas. Serve também à sua reeducação, inculcando-lhe valores de cidadania para viabilizar sua reinserção na sociedade.

A gravidade das condutas requerem punição mais severa, para que a adolescente não tome a resposta estatal como um incentivo à prática de novos atos.

Por todo o exposto, não resta dúvida quanto à necessidade de internação da adolescente para garantia da ordem pública e para própria segurança da adolescente.

Com esses fundamentos, DECRETO a internação provisória da adolescente GEISSIELE MELO DOS SANTOS, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, assegurando-lhe os direitos básicos previstos no ECA.

No acórdão impugnado, a internação foi assim mantida (fls. 486-487 – grifo nosso):

No caso em questão, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria e provas da existência do crime, indicou a necessidade da internação para a salvaguardar a paciente do processo de marginalização em que se encontra, sobretudo considerando a gravidade concreta das condutas perpetradas e sua reiteração, em que a paciente estaria agredindo e ameaçando as funcionárias da instituição de acolhimento, bem como as demais adolescentes acolhidas.

Dessa forma, entendo que a internação provisória da paciente encontra-se devidamente fundamentada, mormente por se tratar de atos infracionais cometidos mediante violência e grave ameaça à pessoa, mostrando-se imperiosa da medida para a garantia da ordem pública e, por consequência, apresentando-se insuficientes medidas menos gravosas.

De mais a mais, ressalto que as condições pessoais do adolescente infrator, por si só, não afastam a possibilidade de fixação da medida socioeducativa provisória.

[...]

Portanto, entendo que a manutenção da internação provisória do paciente é, pelo menos por ora, medida que se impõe.

Por fim, quanto à alegada inadequação do estabelecimento socioeducativo em que o paciente se encontra, rememoro

que a via estreita do Habeas Corpus comporta dilação probatória, devendo ser acompanhado por prova documental pré- constituída, o que não se verifica *in casu*.

Com tais fundamentos, DENEGO A ORDEM.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no seguinte sentido:

A medida de internação provisória somente pode ser aplicada quando presentes as hipóteses dos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais devem estar presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, deve ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida e o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (HC 337.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 4/10/2016).

(AgRg no HC n. 860.112/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de **ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa**, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Ademais, nos termos do art. 112, § 1º, do ECA, "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração".

No caso, a medida mais severa foi aplicada em razão do emprego de grave ameaça à pessoa e do comportamento agressivo e insubordinado apresentado pela adolescente que, frequentemente, viola as regras da entidade de acolhimento, além de ameaçar e agredir de forma verbal e física os educadores, funcionários e outros adolescentes.

É firme nesta Corte Superior o entendimento de que, **"quando a prática de ato infracional envolver violência ou grave ameaça contra a pessoa**, como na espécie, **está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação**, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independente do ato infracional perpetrado" (AgRg no HC n. 736.428/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RESPALDO LEGAL. ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/1990. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante cometeu ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal (por duas vezes), sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação. Isso porque, no mesmo dia e em ações diversas, subtraiu dois aparelhos

de telefonia celular, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo.

2. A imposição da medida socioeducativa mais gravosa foi adequadamente motivada (art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990), com amparo nas peculiaridades do caso concreto, não se evidenciando constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.001/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, no qual o agente emprega violência ou grave ameaça à vítima, autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação, por enquadrar-se na previsão do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, mormente quando destacada pelas instâncias de origem a gravidade concreta da conduta. 2. A Corte local, após análise exauriente da situação concreta, concluiu que a aplicação da medida socioeducativa de internação seria imprescindível na hipótese em apreço, pois o fato praticado foi considerado concretamente grave, em companhia de terceiro não identificado, mediante grave ameaça à pessoa com uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 809.918/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

No mais, quanto à alegada ausência de tratamento de saúde adequado ao quadro mental da recorrente e à suposta inadequação do estabelecimento em que cumpre a medida de internação, verifica-se não terem sido as questões examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC 126.604/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Como se vê, a medida de internação provisória foi aplicada de forma adequada em decorrência da prática de atos infracionais praticados com violência e grave ameaça contra a pessoa. Com efeito, extrai-se dos autos que a

ora agravante possui comportamento agressivo e insubordinado e que constantemente descumpra as regras do estabelecimento em que se encontra, agredindo e ameaçando funcionários e professores.

Nesse sentido, como exarado na decisão agravada, "é firme nesta Corte Superior o entendimento de que, 'quando a prática de ato infracional envolver violência ou grave ameaça contra à pessoa, como na espécie, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independente do ato infracional perpetrado' (AgRg no HC n. 736.428/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022)".

Por fim, quanto à suposta inadequação do tratamento de saúde fornecido à adolescente, verifica-se não ter havido análise da questão pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a apreciação do ponto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, destaca-se que a "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.941 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0359857-9

Número de Origem:

10000243643467 10000243643467001 36434675220248130000 50001052520248130611

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G M DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA (ART. 147)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G M DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024